SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2254595 - SP (2026/0009932-5)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	O S A A S S S L
ADVOGADOS	:	VICTOR MARIN SILVA - SP352050
		THEODORO LUIZ LIBERATI SILINGOVSCHI - SP358566
AGRAVADO	:	S S DE P (MENOR)
REPR. POR	:	A P S DE P
ADVOGADO	:	VITOR CÉSAR PRADO FERNANDES - SP464726

EMENTA

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO. PLANO DE SAÚDE. TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES. MÉTODOS TREINI, THERASUIT E PEDIASUIT. COBERTURA OBRIGATÓRIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que reconsiderou decisão anterior e deu provimento ao agravo interno e, de plano, ao recurso especial da parte adversa, para assegurar a cobertura de terapias pelo método TREINI, à luz da orientação jurisprudencial sobre protocolos correlatos realizados em sessões de fisioterapia e terapia ocupacional.

2. *Fato relevante*. Beneficiário com diagnóstico de paralisia cerebral pleiteia cobertura de tratamento multidisciplinar pelo método TREINI, indicado por profissionais habilitados, realizado em estabelecimento de saúde.

3. *As decisões anteriores*. Na origem, acórdão estadual confirmou sentença de improcedência e afastou a cobertura sob fundamento de ausência de previsão no rol da ANS e de evidências de superioridade do método, com referência a parecer técnico desfavorável. Na instância especial, a decisão monocrática aplicou orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça quanto à não experimentalidade e à cobertura dos protocolos terapêuticos empregados em sessões de fisioterapia/terapia ocupacional.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA60313954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:28:44
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 913235dd-b8a8-40bb-a495-04d6026fc56b

4. A questão em discussão consiste em saber se o plano de saúde deve assegurar a cobertura dos métodos terapêuticos TREINI, TheraSuit e Pediasuit quando empregados em sessões de fisioterapia e terapia ocupacional realizadas por profissionais habilitados e em estabelecimento de saúde.

5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se as alegações de distinguishing entre os métodos, a manifestação técnica-regulatória superveniente, parecer técnico desfavorável e fato superveniente relativo ao desinteresse da representante legal podem afastar a orientação jurisprudencial consolidada e influenciar o julgamento do agravo interno.

III. Razões de decidir

6. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o protocolo Pediasuit, quando empregado em sessões de fisioterapia e terapia ocupacional realizadas por profissionais habilitados, não possui natureza experimental, inserindo-se no âmbito da cobertura obrigatória dos planos de saúde, orientação que se estende aos métodos TREINI e TheraSuit.

7. A regulamentação da Agência Nacional de Saúde Suplementar estabelece que compete ao profissional assistente definir a técnica, o método, a abordagem terapêutica ou o manejo empregado na execução de procedimento previsto no rol da ANS, não cabendo à operadora restringir a cobertura com fundamento exclusivamente na técnica utilizada.

8. Os protocolos terapêuticos referidos recebem tratamento jurídico idêntico por constituírem métodos empregados durante sessões de fisioterapia e terapia ocupacional, inexistindo fundamento jurídico relevante para distinguir a solução entre eles.

9. O fato superveniente relativo ao desinteresse atual na abordagem terapêutica é estranho ao objeto do recurso especial e demandaria reexame fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do apelo extremo.

10. A decisão agravada alinhou-se à orientação dominante desta Corte Superior, inexistindo fundamento apto a justificar sua reforma.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, mantida integralmente a decisão monocrática.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60313954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:28:44
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 913235dd-b8a8-40bb-a495-04d6026fc56b

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60313954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:28:44
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 913235dd-b8a8-40bb-a495-04d6026fc56b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2254595 - SP (2026/0009932-5)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	O S A A S S S L
ADVOGADOS	:	VICTOR MARIN SILVA - SP352050
		THEODORO LUIZ LIBERATI SILINGOVSCHI - SP358566
AGRAVADO	:	S S DE P (MENOR)
REPR. POR	:	A P S DE P
ADVOGADO	:	VITOR CÉSAR PRADO FERNANDES - SP464726

EMENTA

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO. PLANO DE SAÚDE. TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES. MÉTODOS TREINI, THERASUIT E PEDIASUIT. COBERTURA OBRIGATÓRIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que reconsiderou decisão anterior e deu provimento ao agravo interno e, de plano, ao recurso especial da parte adversa, para assegurar a cobertura de terapias pelo método TREINI, à luz da orientação jurisprudencial sobre protocolos correlatos realizados em sessões de fisioterapia e terapia ocupacional.

2. *Fato relevante*. Beneficiário com diagnóstico de paralisia cerebral pleiteia cobertura de tratamento multidisciplinar pelo método TREINI, indicado por profissionais habilitados, realizado em estabelecimento de saúde.

3. *As decisões anteriores*. Na origem, acórdão estadual confirmou sentença de improcedência e afastou a cobertura sob fundamento de ausência de previsão no rol da ANS e de evidências de superioridade do método, com referência a parecer técnico desfavorável. Na instância especial, a decisão monocrática aplicou orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça quanto à não experimentalidade e à cobertura dos protocolos terapêuticos empregados em sessões de fisioterapia/terapia ocupacional.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA59763303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:32:44
Código de Controle do Documento: f3df0971-948c-4709-b16d-abdbf8d0ac54

4. A questão em discussão consiste em saber se o plano de saúde deve assegurar a cobertura dos métodos terapêuticos TREINI, TheraSuit e Pediasuit quando empregados em sessões de fisioterapia e terapia ocupacional realizadas por profissionais habilitados e em estabelecimento de saúde.

5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se as alegações de distinguishing entre os métodos, a manifestação técnica-regulatória superveniente, parecer técnico desfavorável e fato superveniente relativo ao desinteresse da representante legal podem afastar a orientação jurisprudencial consolidada e influenciar o julgamento do agravo interno.

III. Razões de decidir

6. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o protocolo Pediasuit, quando empregado em sessões de fisioterapia e terapia ocupacional realizadas por profissionais habilitados, não possui natureza experimental, inserindo-se no âmbito da cobertura obrigatória dos planos de saúde, orientação que se estende aos métodos TREINI e TheraSuit.

7. A regulamentação da Agência Nacional de Saúde Suplementar estabelece que compete ao profissional assistente definir a técnica, o método, a abordagem terapêutica ou o manejo empregado na execução de procedimento previsto no rol da ANS, não cabendo à operadora restringir a cobertura com fundamento exclusivamente na técnica utilizada.

8. Os protocolos terapêuticos referidos recebem tratamento jurídico idêntico por constituírem métodos empregados durante sessões de fisioterapia e terapia ocupacional, inexistindo fundamento jurídico relevante para distinguir a solução entre eles.

9. O fato superveniente relativo ao desinteresse atual na abordagem terapêutica é estranho ao objeto do recurso especial e demandaria reexame fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do apelo extremo.

10. A decisão agravada alinhou-se à orientação dominante desta Corte Superior, inexistindo fundamento apto a justificar sua reforma.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, mantida integralmente a decisão monocrática.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por **O S A A S S S L**, contra decisão monocrática que deu provimento ao agravo interno e, de plano, ao recurso especial da parte adversa.

Documento eletrônico VDA59763303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:32:44
Código de Controle do Documento: f3df0971-948c-4709-b16d-abdbf8d0ac54

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, foi interposto no intuito de reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim ementado: (fl. 352, e-STJ)

> Ação de obrigação de fazer. Plano de saúde. Autora diagnosticada com "Paralisia Cerebral (CID10: G 80), Encefalopatia não Especificada (CID10: G 93.4), Epilepsia e síndromes epilépticas idiopáticas definidas por sua localização (focal) (parcial) com crises de início focal (CID 10: G 40.0), e outras epilepsias e síndromes epilépticas generalizadas (CID10: G40.4)". Negativa de cobertura para seu tratamento pelo método "Treini". Ré que alega ausência de previsão no rol da ANS. Negativa adequada à hipótese, considerados pareceres do NatJus, acerca da ausência de previsão no rol da ANS e ausência de evidência de superioridade do tratamento prescrito, segundo a medicina baseada em evidências, o que se fazia imperativo para a determinação de cobertura, segundo inclusive o recentemente decidido pela 2ª Seção do STJ. Inteligência ainda do Enunciado nº 39.3 desta E. 3ª Câmara de Direito Privado. Nota Técnica nº 3554/2024 - NatJus/SP, emitida para o caso em tela, com parecer desfavorável (págs. 210/211). Adequada a cobrança de valores pagos pelo plano de saúde em decorrência da tutela antecipada concedida e depois afastada por decisão definitiva. Responsabilidade objetiva da Autora que decorre da lei (art. 302, I, do CPC). Ressarcimento dos valores que se faz de rigor, pois não versam alimentos, mas sim prestação de serviços. Valores pagos pela Ré, em decorrência da tutela provisória, que devem ser buscados por meio de incidente próprio. Sentença de improcedência mantida. Honorários sucumbenciais majorados para 11% do valor da causa (art. 85, § 11, do CPC), observada a Justiça gratuita deferida à Autora. Recurso da Ré provido e não provido o recurso da Autora.

Nas razões de recurso especial (fls. 363-380, e-STJ), aponta a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos: art. 105, III, a e c, da Constituição Federal; art. 1.029 do CPC; art. 47 do CDC; Resolução Normativa ANS nº 539/2022, art. 3º, que acresceu o § 4º ao art. 6º da RN nº 465/2021; Súmula n. 608 do STJ.

Sustenta, em síntese: a não incidência da Súmula n. 7/STJ por se tratar de matéria eminentemente jurídica; obrigatoriedade de cobertura dos métodos e técnicas indicados pelo médico assistente para beneficiários com transtornos globais do desenvolvimento, à luz da RN ANS nº 539/2022 (art. 6º, § 4º, da RN nº 465/2021); aplicação do CDC e interpretação contratual mais favorável ao consumidor; existência de precedentes do STJ que asseguram terapias multidisciplinares quando previstas e executadas por profissionais habilitados (REsp 2.061.135/SP, DJe 14/6/2024; AREsp 2.501.496/RJ, DJe 4/6/2024); e possibilidade de excepcionalidade nos termos do EREsp 1.889.704/SP quanto à taxatividade mitigada do rol da ANS.

Contrarrazões apresentadas às fls. 389-392, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 425-427, e-STJ), admitiu-se o recurso pela alínea a e não pela alínea c, ascendendo os autos a esta Corte.

Em decisão singular (fls. 473-477, e-STJ), reconsiderou-se a decisão de fls. 433-434, e-STJ e deu-se provimento ao agravo interno e, de plano, ao recurso especial, ante: a) a orientação da Segunda Seção quanto ao caráter não experimental do protocolo Pediasuit e à cobertura das terapias correlatas em sessões de fisioterapia/terapia ocupacional; b) a jurisprudência atual desta Corte que impõe a cobertura do

Documento eletrônico VDA59763303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:32:44
Código de Controle do Documento: f3df0971-948c-4709-b16d-abdbf8d0ac54

método Treini quando realizado por profissional habilitado em estabelecimento de saúde.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 539-541, e-STJ).

Daí o presente agravo interno (fls. 545-567, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta a necessidade de reforma da decisão monocrática por ausência de enfrentamento dos parâmetros vinculantes da ADI 7.265/STF, da prova técnica desfavorável (Nota Técnica nº 3554/2024 - NAT-Jus/SP), da medicina baseada em evidências e do distinguishing entre os precedentes relativos ao Pediasuit e o método Treini; aponta manifestação técnico-regulatória superveniente da ANS (Ofício nº 48/2026/COMEC/GCITS/GGRAS/DIRAD-DIPRO/DIPRO) quanto à não obrigatoriedade de cobertura de métodos que envolvam órteses não vinculadas a ato cirúrgico; e noticia fato superveniente relativo ao desinteresse atual da representante legal da agravada na abordagem Treini, requerendo, subsidiariamente, submissão da matéria ao órgão colegiado.

Impugnação às fls. 581-590, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida.

1. Com efeito, a controvérsia submetida à apreciação desta Corte não mais comporta maiores discussões.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **REsp n. 2.108.440/GO**, consolidou entendimento no sentido de que os protocolos terapêuticos **Pediasuit**, quando empregados no contexto de sessões de fisioterapia e terapia ocupacional realizadas por profissionais habilitados, **não possuem natureza experimental**, inserindo-se no âmbito da cobertura obrigatória dos planos de saúde.

Na oportunidade, consignou-se que a regulamentação editada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar estabelece que compete ao profissional assistente definir a técnica, o método, a abordagem terapêutica ou o manejo empregado na execução do procedimento previsto no rol da ANS, não cabendo à operadora restringir a cobertura com fundamento exclusivamente na técnica utilizada durante a terapia.

Confira-se a ementa do aludido precedente:

> RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRESCRIÇÃO DE TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES PARA TRATAMENTO DE BENEFICIÁRIO PORTADOR DE MICROCEFALIA, PARALISIA CEREBRAL E EPILEPSIA. PEDIASUIT. EFICÁCIA RECONHECIDA PELO CONSELHO FEDERAL DO PROFISSIONAL DE SAÚDE RESPONSÁVEL PELA REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO. REGISTRO NA ANVISA. NATUREZA EXPERIMENTAL AFASTADA. MÉTODO

Documento eletrônico VDA59763303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:32:44
Código de Controle do Documento: f3df0971-948c-4709-b16d-abdbf8d0ac54

ADOTADO DURANTE AS SESSÕES DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL. PREVISÃO NO ROL DA ANS SEM DIRETRIZES DE UTILIZAÇÃO.

1. Ação de obrigação de fazer ajuizada em 28/04/2016, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 27/02/2023 e concluso ao gabinete em 26/05/2023.

2. O propósito recursal é decidir sobre a obrigação de cobertura, pela operadora de plano de saúde, de terapia pelo método Pediasuit.

3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial (súmula 211/STJ).

4. De acordo com o art. 17, parágrafo único, I, da RN 465/2021 da ANS, que regulamenta o art. 10, I, da Lei 9.656/1998, são tratamentos clínicos experimentais aqueles que: a) empregam medicamentos, produtos para a saúde ou técnicas não registrados/não regularizados no país; b) são considerados experimentais pelo Conselho Federal de Medicina - CFM, pelo Conselho Federal de Odontologia - CFO ou pelo conselho federal do profissional de saúde responsável pela realização do procedimento; ou c) fazem uso off-label de medicamentos, produtos para a saúde ou tecnologia em saúde, ressalvado o disposto no art. 24.

5. Das normas regulamentares e manifestações da ANS, extraem-se duas conclusões: a primeira, de que as sessões com fonoaudiólogos, psicólogos, terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas são ilimitadas para todos os beneficiários, independentemente da doença que os acomete; a segunda, de que a operadora deverá garantir a realização do procedimento previsto no rol e indicado pelo profissional assistente, cabendo ao prestador apto a executá-lo a escolha da técnica, método, terapia, abordagem ou manejo empregado.

6. Com relação à terapia com uso do Pediasuit, não há norma do CFM que a defina como tratamento clínico experimental; o Coffito reconheceu a sua eficácia, atribuindo a fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais a competência para utilizá-lo nas sessões de fisioterapia e terapia ocupacional; o Referencial Nacional de Procedimentos Fisioterapêuticos (RNPF) elenca a cinesioterapia intensiva com vestes terapêuticas dentre as espécies de atendimento fisioterapêutico por meio de procedimentos, métodos ou técnicas manuais e/ou específicos (capítulo XV da Resolução 561/2022); não consta da lista de órteses e próteses não implantáveis, elaborada pela ANS; e possui registro vigente na Anvisa (Registro ANVISA nº 81265770001), como suporte de posicionamento.

7. Hipótese em que a terapia pelo método Pediasuit, prescrita pelo médico assistente para o tratamento do beneficiário, deve ser coberta pela operadora, seja porque é utilizada durante as sessões de fisioterapia e/ou terapia ocupacional, previstas no rol da ANS, em número ilimitado e sem quaisquer diretrizes de utilização; seja porque, a partir dos parâmetros delineados pela ANS, não pode ser considerada experimental.

8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(REsp n. 2.108.440/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 3/4/2025, DJEN de 23/4/2025.)

A partir dessa orientação, esta Corte passou a reconhecer, igualmente, a obrigatoriedade de cobertura dos métodos **TREINI**, **TheraSuit** e **Pediasuit**, desde que realizados por profissionais habilitados e em estabelecimento de saúde adequado, entendimento reiteradamente adotado tanto pela Terceira quanto pela Quarta Turma.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA59763303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:32:44
Código de Controle do Documento: f3df0971-948c-4709-b16d-abdbf8d0ac54

DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. CRIANÇA COM DEFICIÊNCIA. PARALISIA CEREBRAL. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. MÉTODO TREINI. ROL DA ANS. OBRIGATORIEDADE DE COBERTURA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que reconhece a obrigatoriedade de cobertura do método Treini, utilizado em sessões de fisioterapia e/ou terapia ocupacional, não considerado experimental e com registro na Anvisa. Incidência da Súmula 83 do STJ. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 3.150.556/PA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 9/6/2026.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDADA. 1. A jurisprud ência atual desta Corte, é no sentido de que o plano de saúde está obrigado a custear as terapias conhecidas como TREINI, TheraSuit e PediaSuit, desde que realizadas em estabelecimento de saúde por profissional devidamente habilitado. 2. Agravo interno desprovido . (AgInt no REsp n. 2.206.010/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 3/10/2025.)

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DO MÉTODO TREINI E ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso especial interposto contra acórdão do TJRS que, em apelação cível, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa e desproveu a apelação da operadora de plano de saúde. 2. A controvérsia trata de ação de obrigação de fazer visando à cobertura, pelo plano de saúde, de terapias multidisciplinares pelo método Treini, conforme prescrição dos profissionais assistentes. 3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido e condenou a requerida ao custeio do tratamento pelo método Treini, com fixação dos ônus de sucumbência. 4. A Corte de origem manteve a sentença, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, negou provimento à apelação da operadora e majorou os honorários advocatícios. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve cerceamento de defesa por negativa de prova pericial, em violação do art. 373, II, do CPC; (ii) saber se o acórdão violou o art. 10, VII, da Lei n. 9.656/1998 ao impor cobertura de procedimento não previsto no rol e custeio de órtese não ligada a ato cirúrgico; (iii) saber se houve ofensa ao art. 489, § 1º, VI, do CPC por desconsiderar precedente do STJ sobre a natureza do rol da ANS; e (iv) saber se existe divergência jurisprudencial quanto à taxatividade do rol da ANS. III. RAZÕES DE DECIDIR 6. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando é necessário o reexame de provas quanto ao alegado cerceamento de defesa, pois o Tribunal de origem avaliou a suficiência da prova documental. 7. A alegada ofensa ao art. 489, § 1º, VI, do CPC é afastada, pois o acórdão enfrentou de forma clara e suficiente os pontos relevantes da controvérsia, não sendo exigível rebater todas as alegações recursais. 8. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do STJ de que é devida a cobertura do método Treini. 9. O dissídio jurisprudencial não é conhecido, pois a incidência dos óbices sumulares que impedem o conhecimento pela alínea a obsta o exame da divergência pela alínea c em idêntica matéria. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido. [...] (REsp n. 2.049.249/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. PARALISIA CEREBRAL. TERAPIA MULTIDISCIPLINAR PELO MÉTODO TREINI. RECUSA DE COBERTURA INDEVIDA. 1. Ação de obrigação de fazer cumulada com compensação por danos morais. 2. A Segunda Seção do STJ, no julgamento do EREsp 1.889.704/SP (8/6/2022), firmou tese no sentido de que, embora o rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS seja taxativo em regra, é configurada

Documento eletrônico VDA59763303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:32:44
Código de Controle do Documento: f3df0971-948c-4709-b16d-abdbf8d0ac54

> abusividade, em hipóteses excepcionais, na negativa de cobertura de sessões de terapia especializada, quando prescritas para preservar a saúde, a dignidade e o desenvolvimento do beneficiário. 3. No particular, é reconhecida a abusividade na recusa de cobertura do tratamento multidisciplinar pelo método TREINI, indicado para atender a necessidades fundamentais de saúde do paciente com paralisia cerebral, com o custeio obrigatório pela operadora. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 2.221.399/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025.)

Também não prospera a alegação de *distinguishing* entre os precedentes relativos ao método Pediasuit e o método TREINI.

Conforme expressamente consignado nos julgados mais recentes desta Corte, ambos os protocolos terapêuticos receberam tratamento jurídico idêntico, por constituírem métodos empregados durante sessões de fisioterapia e terapia ocupacional realizadas por profissionais habilitados, inexistindo fundamento jurídico relevante capaz de justificar solução diversa.

De igual modo, o alegado fato superveniente relativo ao eventual desinteresse atual da representante legal da agravada pela continuidade do tratamento não interfere na solução da presente controvérsia.

Tal circunstância, além de não infirmar a tese jurídica firmada na decisão recorrida, constitui matéria estranha ao objeto do recurso especial, cuja apreciação demandaria exame de elementos fático-probatórios supervenientes, providência incompatível com a estreita via do apelo extremo.

Assim, a decisão agravada limitou-se a aplicar a orientação atualmente dominante desta Corte Superior, inexistindo fundamento apto a justificar sua reforma.

Desse modo, permanecem íntegros os fundamentos da decisão monocrática.

2. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno, mantendo integralmente a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59763303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:32:44
Código de Controle do Documento: f3df0971-948c-4709-b16d-abdbf8d0ac54

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AgInt no REsp 2.254.595 / SP

Número Registro: 2026/0009932-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10118219020238260482

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt nos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: S S DE P (MENOR)
REPR. POR	: A P S DE P
ADVOGADO	: VITOR CÉSAR PRADO FERNANDES - SP464726
RECORRIDO	: O S A A S S S L
ADVOGADOS	: VICTOR MARIN SILVA - SP352050 THEODORO LUIZ LIBERATI SILINGOVSCHI - SP358566

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: O S A A S S S L
ADVOGADOS	: VICTOR MARIN SILVA - SP352050 THEODORO LUIZ LIBERATI SILINGOVSCHI - SP358566
AGRAVADO	: S S DE P (MENOR)
REPR. POR	: A P S DE P
ADVOGADO	: VITOR CÉSAR PRADO FERNANDES - SP464726

Documento eletrônico VDA60242332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:49:26
Código de Controle do Documento: dcb6eaa9-f7a0-45b2-94c4-668e05b6ef35

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60242332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:49:26
Código de Controle do Documento: dcb6eaa9-f7a0-45b2-94c4-668e05b6ef35